



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000



2026001474034

DISSÍDIO COLETIVO GREVE
Nº 1.0000.26.465330-4/000
AUTOR(ES)(A)S
RÉ(U)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL
BELO HORIZONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDICATO DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL,
FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E
AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS
ESTADUAIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação coletiva civil declaratória de ilegalidade e abusividade de greve, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face do SINDIFISCO/MG – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais de Tributos Estaduais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, em razão do movimento paredista com início anunciado para as 00h00 do dia 3 de agosto de 2026.

Narra o requerente que o sindicato requerido, por meio do Ofício nº 17/2026, protocolizado em 29 de julho de 2026, comunicou à Secretaria de Estado de Fazenda a deflagração de greve geral por tempo indeterminado, deliberada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de julho de 2026. Afirmar que a Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição da República, e que a paralisação, ainda que parcial, poderá comprometer a arrecadação tributária, a constituição de créditos fiscais, o desembaraço de mercadorias, as cadeias produtivas dependentes de operações just-in-time, a conformidade fiscal e, em última análise, o financiamento das políticas públicas estaduais. Sustenta, ainda, a inobservância das formalidades necessárias à deflagração do movimento, ao argumento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

de que o estatuto da entidade sindical contém previsão genérica acerca do quórum de instalação e deliberação das assembleias, bem como que não teria sido demonstrado o efetivo esgotamento das tentativas de negociação. Aduz que o plano de contingência apresentado pelo sindicato, elaborado unilateralmente e limitado, em regra, a 30% do quadro efetivo, não seria suficiente para assegurar a continuidade dos serviços indispensáveis. Acrescenta que parte substancial da pauta reivindicatória possui conteúdo remuneratório e estaria submetida às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente diante do período final do mandato do Chefe do Poder Executivo estadual. Requer, em sede liminar, que o sindicato seja compelido a cessar ou a se abster de iniciar o movimento grevista, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00, além de se abster de adotar qualquer conduta que impeça, limite ou constranja o acesso dos servidores aos respectivos locais de trabalho.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia deve ser examinada, neste momento processual, exclusivamente sob a perspectiva dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sem antecipação do juízo definitivo acerca da legalidade ou abusividade do movimento.

Como cediço, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de medida destinada a impedir, de modo integral e antecedente, o exercício de direito fundamental coletivo, a cognição deve ser particularmente cuidadosa, exigindo-se elementos concretos e suficientes de que a paralisação, tal como anunciada, afronta os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

O art. 37, VII, da Constituição da República assegura aos servidores públicos civis o direito de greve, remetendo à legislação específica a definição dos termos e limites de seu exercício.

Diante da persistente omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 aos movimentos parestistas promovidos por servidores públicos civis.

O reconhecimento constitucional do direito de greve, portanto, não significa que o seu exercício seja absoluto, tampouco que possa ocorrer sem a observância das formalidades legais e sem a preservação dos direitos fundamentais dos administrados.

A Lei nº 7.783/1989 exige tentativa prévia de negociação, deliberação assemblear regularmente constituída, comunicação antecedente, utilização de meios pacíficos e, nos serviços ou atividades essenciais, a adoção de providências concretas destinadas a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Supremo Tribunal Federal ressaltou expressamente, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, a possibilidade de imposição judicial de regime mais rigoroso quando a paralisação envolver serviços ou atividades públicas essenciais, esclarecendo que o rol contido na Lei nº 7.783/1989 não exaure todas as atividades estatais cuja continuidade seja indispensável à coletividade.

Em linha semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que a validade da greve no serviço público pressupõe a tentativa prévia, direta e pacífica de negociação; frustração ou impossibilidade de obtenção de consenso ou agenda comum; deliberação assemblear; comunicação antecedente à Administração e aos usuários; adesão por meios pacíficos; e garantia da prestação dos serviços indispensáveis aos administrados e à sociedade.

Confira-se:



“Consoante Lei nº 7.783/1989 e entendimento da ex. Corte Constitucional (RE nº 693.456/RJ – Tema 531), são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: (i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; (ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; (iii) deflagração após decisão assemblear; (iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas; (v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e (vi) garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados e à sociedade. Não preenchidos todos os requisitos, inevitável a declaração de ilegalidade da greve.”
(TJMG, Dissídio Coletivo de Greve nº 1.0000.23.131330-5/000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/10/2024, publicação em 5/11/2024).

Mais recentemente, a Primeira Seção Cível deste Tribunal reafirmou que a ausência de plano tempestivo, completo e efetivamente apto a assegurar o funcionamento mínimo dos serviços essenciais caracteriza exercício abusivo do direito de greve.

Naquela oportunidade, assentou-se que o mero encaminhamento de documento denominado plano de funcionamento não basta, sendo necessária a demonstração objetiva de sua eficácia e suficiência para a preservação dos serviços indispensáveis:

“1. O direito de greve dos servidores públicos civis está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989, inclusive quanto à comunicação prévia de 72 horas e à manutenção dos serviços essenciais. 2. A ausência de comprovação do aviso prévio e de plano eficaz de atendimento mínimo caracteriza abuso do direito de greve.”
(TJMG, Dissídio Coletivo de Greve nº 1.0000.25.062619-9/000, Rel. Desa. Juliana Campos Horta, 1ª Seção Cível, julgamento em 29/11/2025, publicação em 2/12/2025).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

Essas premissas adquirem especial relevância no caso em exame.

A administração tributária recebeu da própria Constituição tratamento jurídico diferenciado. Nos termos do art. 37, XXII, as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas e dotadas de recursos prioritários.

A norma constitucional não contém expressão meramente retórica. A arrecadação, a fiscalização, a constituição do crédito tributário, a prevenção à evasão fiscal e o controle da regular circulação de mercadorias constituem pressupostos materiais para que o Estado desempenhe as funções que lhe foram atribuídas pela ordem constitucional.

Sem receita pública regular, ficam comprometidas não apenas as atividades fazendárias, mas todas as demais políticas públicas financiadas pelos recursos arrecadados.

Em precedente de manifesta similitude, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição nº 17.905/DF, determinou, em junho de 2025, a imediata suspensão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, proibindo também operações-padrão, desaceleração deliberada da fiscalização e outras condutas organizadas capazes de interferir nas rotinas administrativas e no atendimento ao público.

Na decisão, destacou-se que a essencialidade da administração tributária decorre diretamente da Constituição e que o reconhecimento do direito de greve não afasta a necessidade de resguardar a continuidade dos serviços estratégicos para o funcionamento e financiamento do Estado.

A propósito, confira-se:

(...)

Não obstante o reconhecimento do direito de greve pelo Supremo Tribunal Federal, é preciso preservar o interesse público relativo à prestação do respectivo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

serviço, sobretudo daqueles considerados essenciais, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, impedindo, assim, que a paralisação da respectiva categoria cause danos severos à coletividade.

Na hipótese, não há dúvidas de que o serviço prestado pela categoria defendida pelo SINDIFISCO NACIONAL- Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - configura atividade essencial.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil executa atividade essencial ao funcionamento do Estado, conforme expressamente positivado pela Constituição Federal e ratificado na Lei nº 11.457, de 2007:

Constituição Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Lei nº 11.457, de 2007 Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Outrossim, prescreve a Lei 7.783/1989:

11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

De acordo com as normas destacadas, tratando-se de atividade essencial, todas as partes envolvidas devem colaborar para que os serviços indispensáveis à população não sejam interrompidos.

No caso, são razoáveis as ponderações trazidas pela União quanto à manutenção dos serviços essenciais prestados pela categoria grevista, diante da necessidade de se assegurar a observância do princípio da continuidade do serviço público e o atendimento das necessidades inadiáveis da população.

(...)

(Pet n. 17.905, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 11/06/2025.)

Não se afirma, com isso, que os servidores integrantes da administração tributária estejam, em tese e de maneira absoluta, privados do direito de greve.

A restrição integral do direito foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para categorias submetidas a regime constitucional específico, como as diretamente vinculadas à segurança pública, não sendo essa, automaticamente, a situação dos servidores fazendários.

O que se examina é a regularidade deste movimento concreto, diante das circunstâncias demonstradas nos autos e da aptidão das medidas anunciadas para resguardar o interesse público.

E, neste juízo preliminar, não se evidencia que tenham sido satisfeitas todas as condições necessárias à legitimidade da paralisação.

Primeiramente, os elementos apresentados indicam a existência de interlocução administrativa anterior, com respostas a ofícios e realização de reuniões, não se revelando, até o momento, suficientemente demonstrada a efetiva frustração ou impossibilidade de continuidade das negociações.



A greve constitui instrumento constitucional legítimo de reivindicação, mas sua utilização no serviço público pressupõe que se tenha percorrido, de maneira séria, direta e pacífica, a via negocial, especialmente quando a paralisação alcança atividade constitucionalmente qualificada como essencial ao funcionamento do Estado.

Também subsiste dúvida relevante quanto à demonstração da regularidade do conclave assemblear. A documentação descrita na inicial não permitiria aferir, de maneira segura, o número de filiados participantes e o efetivo cumprimento das formalidades estatutárias de instalação e deliberação. Essa circunstância, embora demande contraditório e exame aprofundado, reforça a necessidade de cautela quando associada aos demais elementos constantes dos autos.

O ponto de maior relevância, entretanto, reside na aparente insuficiência do plano destinado à manutenção dos serviços essenciais.

O art. 11 da Lei nº 7.783/1989 não autoriza que a entidade sindical se limite a indicar, abstratamente, um percentual de servidores que permanecerá em atividade. A norma impõe aos envolvidos o dever de, de comum acordo, garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Não há percentual legal abstrato que, isoladamente, confira legitimidade ao movimento. A suficiência da escala depende da natureza das atribuições, da distribuição dos servidores, das unidades atingidas, das atividades que não comportam adiamento, dos prazos legais em curso, dos mecanismos de substituição e da possibilidade concreta de acompanhamento pela Administração.

No caso, o plano apresentado prevê a manutenção máxima de 30% do quadro efetivo, mediante rodízio, mas não se mostra, ao menos por ora, acompanhado de especificação operacional suficiente quanto às equipes, unidades, atividades fiscais críticas, plantões,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

servidores responsáveis, formas de substituição, canais de comunicação e instrumentos de fiscalização de seu cumprimento.

Além disso, não há notícia de que o documento tenha resultado de construção conjunta com a Administração ou que tenha sido submetido à avaliação técnica das unidades responsáveis pela organização e execução dos serviços tributários.

A autonomia sindical não alcança a prerrogativa de definir unilateralmente a forma de funcionamento da administração tributária estadual. A identificação das atividades críticas, a alocação de pessoal e a organização dos fluxos de fiscalização e arrecadação integram o poder-dever de gestão administrativa, não podendo ser transferidas, durante o movimento paredista, exclusivamente à entidade representativa da categoria.

A Nota Técnica nº 3/SEF/GAB/2026 (doc. de ordem 1) aponta que eventual paralisação, ainda que parcial, poderá ocasionar descontinuidade na constituição de créditos tributários, comprometimento do ambiente de conformidade fiscal, estímulo à evasão e à concorrência desleal, retardamento da liberação de mercadorias, interferência em cadeias produtivas dependentes de abastecimento contínuo e redução da arrecadação necessária ao custeio das políticas públicas estaduais.

O documento assinala, ainda, riscos relacionados ao parque industrial mineiro, especialmente nos setores automotivo, siderúrgico, de mineração e de autopeças, bem como potencial repercussão sobre os parâmetros arrecadatórios considerados no período de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços.

Embora elaborada por órgão integrante do próprio Estado requerente e, por isso, sujeita ao contraditório, a nota técnica contém elementos objetivos e coerentes com a natureza das atribuições desempenhadas pela categoria, suficientes, neste momento processual, para demonstrar a plausibilidade dos riscos alegados.



Nº 1.0000.26.465330-4/000

A paralisação de atividades fiscais não produz efeitos apenas durante os dias em que deixa de ser prestado o serviço. A postergação de fiscalizações, lançamentos, liberações, análises e procedimentos de conformidade pode gerar consequências acumulativas e de difícil recomposição, sobretudo quando envolve prazos decadenciais, fluxos industriais contínuos e comportamentos econômicos influenciados pela percepção de redução da capacidade fiscalizatória.

Também merece consideração, embora não constitua fundamento autônomo para a suspensão do direito de greve, o contexto jurídico-fiscal no qual a pauta foi apresentada.

A Lei Complementar nº 101/2000 considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder ou órgão competente, estabelecendo, ainda, restrições específicas à aprovação, edição ou sanção de normas relativas a reajuste, reestruturação de carreiras e nomeação de aprovados em concurso público quando delas resultar aumento de despesa no período vedado.

A legislação eleitoral, por sua vez, veda, na circunscrição do pleito, a concessão de revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ocorrida no próprio ano eleitoral, durante o período indicado no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997. As eleições gerais de 2026 têm primeiro turno previsto para 4 de outubro.

Não se conclui, a partir dessas normas, que toda a pauta seja juridicamente impossível, tampouco que estejam vedadas a negociação, a discussão de medidas sem impacto financeiro imediato ou a construção de soluções para exercícios futuros.

Entretanto, pretensões que envolvam alteração da tabela remuneratória, reestruturação de carreira, criação ou majoração de vantagens e provimento expressivo de cargos encontram, no período atual, severas condicionantes constitucionais, fiscais, orçamentárias e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

eleitorais. A greve não pode ser utilizada como meio de compelir a Administração à prática imediata de atos eventualmente vedados ou que dependam de autorização legislativa, estimativa de impacto, dotação orçamentária e observância dos limites fiscais.

O dado reforça a necessidade de que as reivindicações permaneçam submetidas à via negocial e institucional, sem comprometimento de atividade cuja continuidade é indispensável ao funcionamento do Estado.

O perigo de dano, por sua vez, é concreto e iminente.

A greve foi anunciada para começar às 00h00 do dia 3 de agosto de 2026, por prazo indeterminado. Caso iniciada, a redução substancial da capacidade operacional da fiscalização tributária poderá produzir efeitos imediatos sobre a arrecadação, a constituição de créditos, a circulação de mercadorias e o funcionamento de cadeias econômicas, além de repercutir sobre a disponibilidade financeira necessária à execução das políticas públicas.

A posterior declaração de ilegalidade do movimento não seria suficiente para recompor integralmente créditos não constituídos no momento oportuno, operações econômicas retardadas, atividades produtivas interrompidas ou receitas que deixassem de ingressar nos cofres públicos.

Em sentido oposto, a medida postulada é reversível.

A suspensão cautelar não implica julgamento definitivo da legalidade da greve, não impede a continuidade das tratativas e não elimina a possibilidade de futura deliberação da categoria, desde que observados os requisitos legais e assegurada, de maneira concreta e verificável, a continuidade dos serviços indispensáveis.

A tutela pretendida, portanto, mostra-se adequada, necessária e proporcional. Preserva-se, de um lado, o direito de organização e reivindicação dos servidores e, de outro, evita-se que a coletividade suporte, antes do estabelecimento do contraditório, os riscos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

decorrentes da paralisação de atividade constitucionalmente qualificada como essencial ao funcionamento do Estado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:

a) determinar ao SINDIFISCO/MG – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS que se abstenha de deflagrar o movimento grevista anunciado para as 00h00 do dia 3 de agosto de 2026;

b) caso o movimento já tenha sido iniciado quando da ciência desta decisão, determinar a sua imediata suspensão, com o retorno dos servidores às respectivas atividades e a manutenção integral e ininterrupta dos serviços de administração, arrecadação e fiscalização tributária estadual, até ulterior deliberação;

c) determinar que o sindicato requerido se abstenha de promover, incentivar ou coordenar operações-padrão, redução deliberada de ritmo, recusa coletiva de execução de tarefas, retardamento intencional de procedimentos, bloqueio de sistemas ou quaisquer outras medidas organizadas que interfiram, direta ou indiretamente, nas rotinas administrativas, nos protocolos operacionais, na fiscalização tributária, na liberação de mercadorias ou no atendimento aos contribuintes;

d) determinar que o sindicato se abstenha de impedir, limitar, cercear, constranger ou dificultar, por qualquer meio, o ingresso, a permanência ou o exercício das funções pelos servidores que pretendam trabalhar, ressalvada a utilização de meios pacíficos de informação e manifestação que não impeçam o acesso às unidades administrativas;

e) determinar ao sindicato requerido que, no prazo máximo de duas horas contado de sua intimação, dê ampla e comprovada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

divulgação desta decisão aos integrantes da categoria, mediante publicação em seu sítio eletrônico, redes sociais, listas de transmissão, correio eletrônico e demais canais institucionais utilizados para comunicação com os filiados, juntando aos autos comprovação do cumprimento;

f) fixar multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pela entidade sindical, para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo da majoração da medida coercitiva, da apuração das responsabilidades cabíveis e da adoção de outras providências necessárias à efetivação da ordem judicial;

g) esclarecer que a presente determinação não impede a realização de assembleias, manifestações públicas pacíficas, reuniões ou a continuidade das negociações, desde que não haja paralisação, redução deliberada dos serviços ou impedimento ao exercício regular das atividades administrativas.

Intime-se o sindicato requerido, com urgência, na pessoa de seu presidente ou representante legal, por mandado, correio eletrônico, telefone e pelos demais meios idôneos disponíveis, ficando autorizada a realização das diligências necessárias inclusive fora do horário ordinário de expediente.

A presente decisão servirá como mandado e ofício, para todos os fins.

Intime-se, igualmente, o Estado de Minas Gerais.

Considerando a natureza do conflito e a necessidade de preservação permanente do diálogo institucional, encaminhem-se imediatamente os autos ao CEJUSC de Segundo Grau deste Tribunal, para organização e realização, em caráter prioritário, da audiência de conciliação prevista no art. 364 do Regimento Interno,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465330-4/000

preferencialmente no prazo de dois dias úteis, sem prejuízo da eficácia imediata da tutela ora concedida.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência por representantes dotados de poderes efetivos para negociar, acompanhados, se entenderem pertinente, dos respectivos assessores técnicos.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 364 do RITJMG.

Após, observe-se o procedimento previsto nos arts. 366 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2026.

DES. JAIR VARÃO
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JAIR JOSE VARAO PINTO JUNIOR, Certificado:

32F0C14B4D6ADC0B01BF706C, Belo Horizonte, 31 de julho de 2026 às 18:59:14.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000026465330400020261474034